



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2020

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para especificar a abrangência da conduta tipificada no inciso II de seu art. 2º, relativa ao não recolhimento pelo responsável tributário de tributo descontado ou cobrado do contribuinte.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para especificar a abrangência da conduta tipificada no inciso II de seu art. 2º, relativa ao não recolhimento pelo responsável tributário de tributo descontado ou cobrado do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

II – deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, na qualidade de responsável tributário como substituto, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado do contribuinte;

Parágrafo único. Não se configura o crime de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se o sujeito passivo da obrigação tributária:

I – houver declarado regularmente o tributo na forma da legislação aplicável e não tiver a posse dos recursos financeiros vinculados à obrigação; ou

II – for considerado passivo de recolhimento de tributos indiretos de operação própria. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20791.09260-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 163334 e do Habeas Corpus 399.109/SC, respectivamente, consolidaram o entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de não pagamento de tributos indiretos próprios do contribuinte, como o ICMS, haveria a configuração do crime de apropriação indébita tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Este projeto tem por objetivo ressaltar da incidência do referido tipo penal os casos envolvendo o inadimplemento de tributo próprio e aqueles em que o responsável tributário não tem a posse dos recursos financeiros vinculados à obrigação que deu origem à exação.

Isso porque, obviamente, não há que se falar em apropriação indébita de algo do qual se é titular ou de que não se tem a posse. Em outras palavras, a posse de coisa alheia móvel é pressuposto da apropriação indébita.

Nessa linha, ao se faturar uma venda e enviar a mercadoria ao comprador acompanhada da nota fiscal, o contribuinte é o empresário vendedor, mesmo que não haja o recebimento dos recursos da venda, seja por inadimplência do comprador, seja por pagamento diferido ou ainda por parcelamento da venda. O sujeito passivo da obrigação tributária não é o consumidor. Não é ele quem deve recolher o ICMS, por exemplo. Desse modo, o comerciante, contribuinte de direito, não pode ser acusado de ter se apropriado de coisa alheia móvel, justamente porque o débito e os recursos são de sua titularidade.

Ademais, quando o comerciante, na qualidade de substituto tributário, não recebeu o pagamento do preço das mercadorias vendidas, não tendo, portanto, a posse dos recursos financeiros vinculados ao fato gerador do tributo, afigura-se impossível o cometimento da apropriação indébita tributária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nessas situações, portanto, a imputação de crime é medida desarrazoada e que deve ser combatida, de forma a se evitar não apenas injustiças, mas também perverso desestímulo à atividade econômica, tão necessária ao desenvolvimento do Brasil.

Não bastam as dificuldades financeiras para fazer frente às obrigações tributárias, a complexidade do sistema tributário brasileiro muitas vezes é fator impeditivo do recolhimento dos tributos. De acordo com pesquisa realizada com empresários pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, o ICMS foi apontado por 42% dos entrevistados como o tributo mais prejudicial à indústria, bem à frente dos segundos colocados (PIS/COFINS) indicados por 16%.

É patente a tarefa hercúlea de se manter adimplente com o ICMS, mesmo quando a empresa é saudável financeiramente, quando se considera os milhares de normas do referido tributo.

Em razão dessa realidade tributária, conclui-se não ser aceitável responsabilizar criminalmente o comerciante, seja pequeno varejista, empresário ou até o prestador de serviço, pelo não recolhimento de tributo de responsabilidade própria como o ICMS de venda para o consumidor final.

Certo de que a modificação proposta aperfeiçoará a legislação tributária, peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – BAHIA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>
- artigo 2º
- inciso II do artigo 2º